



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087561-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANDRESA MAIRA ESTRACINE (HERDEIRO), CESAR AUGUSTO ESTRACINE (HERDEIRO), MARIA LUIZA DADA ESTRACINE (HERDEIRO), REGINALDO ANDRE ESTRACINE (HERDEIRO) e OSVALDO ESTRACINE, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 32678
AGRV. Nº: 2087561-57.2025.8.26.0000
COMARCA: São Paulo
AGTES.: Sucessores de Osvaldo Estracine
AGDA.: Fazenda do Estado de São Paulo
Juíza: Patricia Inigo Funes e Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária em fase de cumprimento de sentença – Noticiado nos autos o falecimento de um dos autores – Realizada a habilitação na pessoa dos herdeiros (sucessores) – Decisão que condicionou o levantamento de valores e a homologação da cessão de crédito à apresentação do formal de partilha ou escritura pública de inventário e partilha – Existentes bens a inventariar – Necessidade de prévia abertura de inventário pelos sucessores para o levantamento – Recurso não provido.

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 47/56 que, nos autos de incidente de requisição de pequeno valor, homologou a habilitação processual dos herdeiros do autor, mas condicionou a substituição processual e o levantamento de valores à apresentação de inventário ou sobrepartilha.

Os agravantes afirmam ser desnecessária a abertura de processo de inventário somente para fins de transmissão do crédito obtido pelo falecido na ação, defendendo a possibilidade de habilitação direta dos herdeiros e levantamento de valores nos autos. Pedem o provimento do recurso (fls. 01/11).

Recurso tempestivo, com preparo (fls. 12/13) e processado sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 62); contrarrazões às fls. 71/75, requerendo o prequestionamento da matéria, caso o recurso seja provido.

É o relatório.

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por servidores públicos estaduais para condenar a ré a pagar aos autores diferenças salariais decorrentes do recálculo da sexta-parte.

Noticiado nos autos o falecimento de um dos coautores (Osvaldo Estracine), foi requerida e deferida a habilitação dos herdeiros (sucessores), nos termos dos artigos 110, 687, 688 e 689, do CPC.

Porém, a decisão de 1º grau, indeferiu o levantamento de valores, apontando a necessidade de abertura de inventário.

Os agravantes apontam que a legislação em vigor não exige a

abertura de inventário para fins de substituição processual, fundamentando sua pretensão no disposto pelos artigos 110, 687, 688 e 689 do CPC, que estabelecem:

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e § 2º.

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.”.

Ainda, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de prosseguimento da execução pelos sucessores, de acordo com o art. 778, § 1º, II:

“Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

(...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor”.

Por fim, de acordo com o princípio do *saisine* constante no art. 1.784 do Código Civil – CC, incontestável a possibilidade de habilitação dos herdeiros no cumprimento de sentença.

A possibilidade de habilitação tanto pelo espólio como pelos herdeiros é reconhecida e foi autorizada, o que esta de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A maioria dos julgados do STJ tem reconhecido a possibilidade de habilitação dos herdeiros (questão processual), mantendo a necessidade de abertura de inventário para o levantamento, quando existentes bens a inventariar.

Admitindo a habilitação dos herdeiros, entre outros julgados, o AgInt na PET no REsp 1667288/SC, Min. Herman Benjamin, j. 14/05/19:

"A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que os herdeiros são legitimados para pleitearem direitos transmitidos pelo falecido, não se mostrando imprescindível a abertura do inventário. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.073.844/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp 1.600.735/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 5/9/2016; AgRg no AREsp 669.686/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1/6/2015."

E reconhecendo a exigência de abertura de inventário, quando existentes bens a inventariar, para apreciação do levantamento de valores, o AgInt no AREsp 2304077/SP, Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 07/06/24:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL. PRÉVIA PARTILHA DOS BENS. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, segundo a qual "a admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar" (AgInt na ExeMS 6.864/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 25/5/2020).

A contrário sensu e sopesando as regras processuais para levantamento de valores pelos sucessores e os princípios da economicidade processual e da instrumentalidade das formas, ao exigir formalismo e custos desnecessários para a obtenção de resultados processuais que já são titularizados pelos então exequentes, esta 1ª Câmara de Direito Público tem entendido que "(...) se, em caso de herdeiros capazes e concordes, até mesmo a partilha extrajudicial é

permitida, não se pode deixar de notar certo excesso de formalismo na exigência de inventário quando (i) todos os herdeiros mencionados nas certidões de óbito estão representados nos autos; (ii) são todos maiores, sem notícia de incapacidade; (iii) não há notícia de interesse de terceiros, tampouco de interesse do Fisco em eventual crédito de ITCMD; (iv) são todos concordes com a partilha, que se dá em partes iguais a todos os sucessores; (v) não se tem notícia de outros bens a inventariar, além do saldo credor ora executado. Assim, em princípio, atento a todos os argumentos de forte juridicidade colocados em sopesamento, a melhor solução parece ser a de se permitir, a par com a habilitação dos herdeiros, a possibilidade de levantamento dos valores depositados, sem a necessidade de inventário. Caso, porém, haja notícia nos autos de ausência de todos os herdeiros, de incapacidade, de interesse de terceiros, de ausência de concordância ou de desigualdade dos quinhões ou, por fim, de existência de outros bens a inventariar, além do saldo credor ora executado, é de se exigir a apresentação de inventário” (Agravado de Instrumento nº 2026602-23.2025.8.26.0000, rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, j. 24/02/2025).

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. PROVIMENTO. I. Caso em Exame: 1. Agravado de instrumento interposto pelos sucessores de Nadir Gomes Alves contra decisão que indeferiu a habilitação dos herdeiros para levantamento de valores, determinando a habilitação do espólio. Os agravantes buscam a habilitação direta dos herdeiros, sem necessidade de inventário, para levantamento de valores de natureza alimentar. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a abertura de inventário para a habilitação dos herdeiros e levantamento de valores depositados em juízo. III. Razões de Decidir: 3. Todos os herdeiros estão pessoalmente habilitados e representados nos autos, e os valores são de natureza alimentar, isentos de ITCMD conforme Lei 10.705/00. 4. A jurisprudência dispensa a abertura de inventário quando todos os herdeiros estão habilitados, conforme precedentes citados. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A habilitação dos herdeiros é suficiente para levantamento de valores sem necessidade de inventário. 2. A imposição de sucessão

processual pelo espólio é excesso de formalismo. Legislação Citada: Lei 10.705/00, art. 6º, II, "e"; CPC, arts. 655, 778, II. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1018236/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 15.10.2015; STJ, AgInt no AREsp 1073844/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 20.09.2018; TJSP, Agravo de Instrumento 2177703-44.2024.8.26.0000, Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 18.09.2024" (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2033635-64.2025.8.26.0000, rel. Des. Magalhães Coelho, 1ª Câmara de Direito Público, j. 26/02/2025).

Por fim, habilitados os herdeiros, a alteração da titularidade do precatório em virtude de sucessão deverá ser feita apenas por ordem judicial emanada da autoridade judicial competente ou com a apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial. E dispõe o art. 21 do Provimento CSM nº 2.753/24:

“Art. 21. A DEPRE não procederá à análise direta de sucessão processual ou alteração da titularidade do precatório em virtude de sucessão, a qual será feita apenas mediante ordem judicial emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial”.

No caso, o atestado de óbito de fls. 189 dos autos originários aponta a existência de patrimônio, uma vez que o autor falecido deixou bens a inventariar, por isso, necessária a abertura de inventário para o levantamento dos valores depositados nos autos.

Por conseguinte, o recurso deve ser rejeitado, mantida a habilitação dos sucessores reconhecida pela r. decisão agravada, mas condicionado o levantamento a abertura do inventário.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator